



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 590039 - GO (2020/0146013-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
MARCIO ROSA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - GO041382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS (PRESO)
PACIENTE : CLAUJOANEI DAMIAO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CLAUJOANEI DAMIAO DOS SANTOS** e **DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS**, em que se aponta como autoridade coatora a Desembargadora plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 206-219).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem alegando, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar. O pedido de liminar foi indeferido pela Desembargadora plantonista do TJGO (e-STJ, fls. 222-223).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF. Aduz ainda que: a) “a pena máxima do crime de receptação não supera o patamar de 4 anos – estabelecido em lei como necessário para se decretar a preventiva” (e-STJ, fl. 6); b) “não havendo qualquer elemento concreto que indique a necessidade da manutenção dos pacientes no cárcere para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, necessária a concessão da ordem de *habeas corpus* impetrada, para que seja colocado em liberdade, mediante medidas cautelares do art. 319 do CPP, visto que tais medidas preferem à segregação cautelar” (e-STJ, fl. 8); c) “a premissa que não foi observada nessa decisão singular é a de que o juiz não pode converter/decretar a prisão preventiva de ofício, seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal, exigindo-se prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, sob pena de violação ao sistema acusatório e os delineamentos advindos das alterações produzidas pela Lei 13.964/19 nos artigos 310 e 311 do Código de Processo Penal.” (e-STJ, fl. 9); d) “No atual sistema normatizado, não há espaço para a decretação da prisão preventiva na fase inquisitiva sem manifestação do órgão acusatório, seja na audiência de custódia, prevista no artigo 310, ou por provocação, exigida pelo artigo 311. Fora dessas hipóteses é ilegal a prisão preventiva e nenhuma das disposições permitem a decretação puramente de ofício, sem prévia manifestação do órgão acusatório.” (e-STJ, fl. 16); e) “levando em consideração o atual contexto de urgência em saúde pública, aliado à primariedade do paciente, aos crimes imputados e ao princípio da homogeneidade/proporcionalidade - cuja observância leva à conclusão de que o paciente não suportará regime fechado caso seja condenado – seu encarceramento provisório apresenta-se desproporcional, desnecessário e arriscado do ponto de vista individual e coletivo.” (e-STJ, fl. 18).

Pleiteia, inclusive liminarmente, que seja declarada “nula a decisão que decretou a prisão preventiva de ofício de CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS e DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS, desconsiderando a vedação do artigo 311 do CPP, bem como

violação ao sistema constitucional acusatório e a intenção do legislador expressada pela Lei 13.964/2019, e determine o relaxamento da medida constritiva ilegal". Subsidiariamente, "considerando que a natureza da infração imputada e a pena abstrata cominada, bem como as circunstâncias do caso concreto, conceda liberdade provisória aos pacientes, porque não estão presentes os requisitos para sua segregação processual, ainda que mediante cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP; bem como em razão da crise sanitária global causada pelo novo coronavírus" (e-STJ, fls. 19-20).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita. Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.

3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".

3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação

provisória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

No caso, de uma análise perfunctória dos autos, ao que tudo indica, estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a mitigação do referido enunciado sumular, a fim de deferir a tutela de urgência reclamada.

O juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

“Em razão da pandemia advinda do Coronavírus o Eminentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás publicou os Decretos Judiciários n.ºs 584, 585 e 586, todos de 16/03/2020, onde, mais especificamente no Decreto Judiciário n.º 584, expressamente em seu artigo 1º, caput, suspendeu os prazos dos processos físicos no período compreendido entre 17 de março de 2020 até 17 de abril de 2020, o que foi prorrogado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo TJGO através de posteriores atos normativos, ressaltando, sempre, as medidas urgentes nos processos de réus presos e de menores infratores.

No mesmo ato normativo em comento específico, ou seja, no Decreto Judiciário n.º 584, em seu § 3º do artigo 1º, o Presidente do Tribunal deixou extenuada de dúvidas que as audiências de custódia devam se realizar por meio eletrônico.

Este entendimento foi reforçado a partir da Portaria n.º 28/2020 da Diretoria do Foro desta Comarca e pela Resolução n.º 62, do Conselho Nacional de Justiça, ambas de 17/03/2020, além do Provimento n.º 10 e Ofício Circular n.º 151/2020, recentemente publicados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. Estes regulamentos e entendimento foram mantidos nos ulteriores editados.

No caso de redesignação de audiências de réus presos, por óbvio, há que se aplicar o parágrafo único do artigo 316 do CPP vigente, reavaliando a manutenção ou não do cárcere do imputado penalmente.

Assim, tenho que as audiências de custódia, até a disponibilização dos instrumentos eletrônicos para sua viabilização sem o contato entre partes, deverão ser substituídas pela manifestação de outora, restando ainda devidamente autorizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, a dispensa da oitiva prévia dos demais atores processuais, opção a qual me filio até pelo fato de que minora o prazo de espera do (s) indiciado (s) em relação a decisão judicial inicial sobre a(s) sua (s) custódia (s).

Acrescento que o Ministério Luiz Fux, no Julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF, retirou, ao menos momentaneamente, o caráter absoluto e sacrossanto das audiências de custódia. Nada impede que o nobre advogado, em gozo de suas prerrogativas, tenha acesso à pessoa levada a ergástulo, a fotografe e materialize em manifestação escrita a violação aos seus direitos.

Portanto, dispensei a audiência de custódia neste momento por ser impossível a realização nos moldes determinados no Decreto Judiciário acima indicados e cancelados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Analisando os autos do flagrante, percebo que o mesmo obedeceu a todos os requisitos formais para sua validade, inclusive, a análise dos sintomas da COVID/19, contendo suficientes indícios de autoria e da materialidade do (s) crime (s) pelo (s) qual(is) CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS e DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS foram indiciados.

No que tange à manutenção, ou não, da prisão cautelar com a sua conversão da espécie “em flagrante” para “preventiva”, exigência da Lei em vigor, tenho que a(s) pena(s) aplicável(is) a CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS e DAIANE DE FREITAS SANTOS CHAGAS não

permitem, isoladamente, a manutenção dos mesmos em ergástulo.

Não obstante, em uma análise detida dos autos e da certidão de antecedentes dos indiciados percebo que: CLAUJOANEI já foi condenado penalmente e teve sentença transitada em julgado, incidindo assim na espécie a exceção do inciso II, do artigo 313, do CPP; em diapasão semelhante, DAIANE, foi presa em flagrante por tráfico de drogas a menos de dois meses e está em liberdade provisória com o feito tramitando na 3 Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, aparentemente, violando as condições impostas para o benefício em gozo e fazendo incidir o prescrito no §4º do artigo 282 do CPP.

Consigno que CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS, segundo seus antecedentes criminais, é um contumaz agente ativo em crimes, estando com ordens de prisão em aberto, fazendo inferir da possibilidade de que DAIANE se viu inserida nesta atividade de forma organizada, mesmo que em menor escala, havendo, no mínimo indícios de um menor envolvido nas práticas. Destarte, vislumbro o risco a ordem pública e a instrução criminal com a libertação de CLAUJOANEI e DAIANE, uma vez que podem continuar na prática de crimes (ambos), podem influenciar ou tentar fazê-lo com relação ao menor e a testemunhas, conspurcando a instrução criminal (ambos) e ainda há o risco de CLAUJOANEI se evadir, impedindo a aplicação da Lei Penal, diante das demais ordens de prisão aparentemente pesando sobre o mesmo.

As prisões preventivas na hipótese em comento, destarte, se mostram imprescindíveis para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, em relação a CLAUJOANEI e DAIANE, e ainda a aplicação da Lei Penal, com relação a CLAUJOANEI.

Nos casos concretos, nos termos do artigo 312 e seus §§ do CPP, já com a redação imprimida pela Lei n.º 13.964/19, se mostram hígidas as prisões cautelares da espécie preventiva desde que sirvam “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” e “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”. Essa nova formatação legislativa se encontra alinhada com a jurisprudência dominante e farta. Transcrevo:

[...]

Destarte, HOMOLOGO O FLAGRANTE LAVRADO e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS e de DAIANE DE FREITASANTOS CHAGAS, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal com relação aos dois indiciados, e ainda para garantia da aplicação da Lei Penal, com relação a CLAUJOANEI, devendo ser expedidos e inseridos no BNMP os mandados de prisões com validade até 11/06/2028, com o subsequente cumprimento.

[...]

Oficiem, com o retorno do expediente normal, aos juízos que indicam nas certidões de antecedentes criminais as ordens de prisão pendentes de CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS e a 3 Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, comunicando a prisão de DAIANE DE FREITASANTOS, e pugnando deste último juízo que informe, no prazo de cinco dias, se tem o interesse na manutenção da prisão da mesma para reavaliação da sua manutenção ou não em cárcere por este processo.

Intimem, via a escrivania do plantão: o Ministério Público, a Defesa constituída/Defensoria Pública, a Autoridade Policial e a DGPA (Diretoria-Geral de Administração Penitenciária), todos pela via virtual.” (e-STJ, fls. 101-113).

A Desembargadora plantonista do TJGO, em sede de liminar, asseverou:

"A liminar em Habeas Corpus exige a comprovação da existência de periculum in mora ou perigo na demora, quando há probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração

indicam a existência de ilegalidade.

Em decisão de primeiro grau afirma o magistrado, fundamentando sua decisão, que "[...] Não obstante, em uma análise detida dos autos e da certidão de antecedentes dos indiciados percebo que: CLAUJOANEI já foi condenado penalmente e teve sentença transitada em julgado, incidindo assim na espécie a exceção do inciso II, do artigo 313, do CPP; em diapasão semelhante, DAIANE, foi presa em flagrante por tráfico de drogas a menos de dois meses e está em liberdade provisória com o feito tramitando na 3 Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, aparentemente, violando as condições impostas para o benefício em gozo e fazendo incidir o prescrito no §4º do artigo 282 do CPP. Consigno que CLAUJOANEI DAMIÃO DOS SANTOS, segundo seus antecedentes criminais, é um contumaz agente ativo em crimes, estando com ordens de prisão em aberto, fazendo inferir da possibilidade de que DAIANE se viu inserida nesta atividade de forma organizada, mesmo que em menor escala, havendo, no mínimo indícios de um menor envolvido nas práticas. Destarte, vislumbro o risco a ordem pública e a instrução criminal com a libertação de CLAUJOANEI e DAIANE, uma vez que podem continuar na prática de crimes (ambos), podem influenciar ou tentar fazê-lo com relação ao menor e a testemunhas, conspurcando a instrução criminal (ambos) e ainda há o risco de CLAUJOANEI se evadir, impedindo a aplicação da Lei Penal, diante das demais ordens de prisão aparentemente pesando sobre o mesmo.[...]"

No caso, não há como negar que as teses sustentadas pelo impetrante consistem no próprio mérito da impetração, a exemplo da não intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público, motivo pelo qual sua análise compete ao Órgão colegiado, depois do desenvolvimento completo da causa com a colheita das informações do juízo indigitado coator e do parecer do fiscal do ordenamento jurídico.

Assim sendo, em ato de avaliação superficial e provisória, entendendo que, num juízo de cognição sumária e sem prejuízo de reexame no momento processual oportuno, não se me afigura desarrazoada, nem tampouco ilegítima, a manutenção do ergástulo do paciente.

Além disto, verifico que não há nos autos cópia de pedido de revogação da prisão junto ao primeiro grau, tampouco seu indeferimento, uma vez que por se tratar de procedimento especial, exige prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar o conhecimento e exame dos fatos articulados na inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ao tempo em que determino que sejam solicitadas, em caráter de urgência, informações à Autoridade Coatora, no prazo de 48h, fazendo-a ciente da presente decisão." (e-STJ, fls. 222-223)

Segundo se infere da decisão impugnada, a decretação da prisão preventiva está alicerçada nas disposições do art. 313, II, e 282, § 4º, ambos do CPP, o que, em princípio e exame superficial, não inviabiliza a imposição da segregação cautelar.

A questão, no entanto, alegada pela Defensoria para demonstrar a ilegalidade da segregação cautelar é a ausência de manifestação ou provocação do órgão ministerial para a decretação da prisão preventiva, ou seja, a possibilidade de o juiz decretar de ofício, nos termos dos arts. 310 e 311 do CPP.

Ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe muitas alterações no âmbito do processo penal, dentre elas, as seguintes relacionadas ao assunto em questão:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, **de ofício** ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em

último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). ([Redação anterior](#))

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

[...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: ([Redação anterior](#))

[...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **de ofício**, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Redação anterior](#))

Não obstante os fundamentos elencados pelo magistrado de primeiro grau e confirmado em sede liminar pela Desembargadora de plantão, verifica-se que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) excluíram a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

Destaco ainda que, é bem verdade que, esta Corte em sua jurisprudência em tese (Tema 10 da Edição n. 120: Da Prisão em Flagrante), tem entendimento consolidado no sentido de que “Não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP”. Esse era o entendimento consolidado até o momento, mas parece-me que merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela Lei 13.964/2019.

Assim, é forçoso concluir que a pretensão do impetrante reveste-se de fumaça do bom direito com densidade suficiente a autorizar a concessão da liminar postulada, razão pela qual a liberdade provisória, ao menos nesse primeiro momento, é medida que se impõe.

À vista do exposto, **defiro** a liminar postulada para garantir aos pacientes a liberdade provisória até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver preso, determinando ao magistrado de primeiro grau a fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da Lei n. 12.403/2011.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Juízo de Primeiro Grau.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para análise e parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator